



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 846/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.101875/2021-71**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A., CNPJ nº 01.340.937/0001-79, consistentes, em tese, no uso de boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além da transferência de recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas em contratos administrativos.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Galvão Engenharia S/A - CNPJ nº 01.340.937/0001-79.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão (CPAR), vieram os autos a esta CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, devido à deflagração pela polícia federal da Operação Vidas Secas - Sinhá Vitória em dezembro de 2015 e do seu consequente processo penal 0000472-54.2014.4.05.8303, a empresa Galvão Engenharia é investigada por essa CGU pela suspeita de ter realizado, mediante atuação concertada com outras empresas, boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF; o que ensejaria a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.4. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 539, de 04/03/2021 (doc. 1859916).

1.5. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 1873340).

- 1.6. Em 31/05/2021, a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (doc. 1969198) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79 (doc. 1969205).
- 1.7. Em 14/06/2021, foram encaminhados aos procuradores da empresa processada, por meio de correio eletrônico, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação (doc. 1987240).
- 1.8. Em 23/06/2021, a procuradora da empresa processada comunicou, por meio de correio eletrônico, o cadastramento no sistema SUPER, e solicitou acesso ao presente processo (doc. 2001427).
- 1.9. Em 29/06/2021, o acesso ao processo foi concedido à procuradora da processada (doc. 2011523).
- 1.10. Em 12/07/2021, a defesa da empresa GALVÃO protocolou petição solicitando prazo adicional para apresentação da defesa escrita (doc. 2024746).
- 1.11. Em 13/07/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo de 30 dias, a contar da data da deliberação, para a apresentação da defesa escrita (doc. 2025358).
- 1.12. Em 11/08/2021, houve nova solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita (doc. 2061094).
- 1.13. Em 13/08/2021, a Comissão deliberou por conceder prazo improrrogável, até o dia 31 de agosto, para apresentação da defesa escrita (doc. 2064451).
- 1.14. Em 31/08/2021, a GALVÃO apresentou a defesa escrita (doc. 2086436).
- 1.15. Em 01/09/2021, a Portaria CRG nº 2.060, publicada no DOU nº 169, de 06 de setembro de 2021 (doc. 2092217) prorrogou os trabalhos da comissão por mais 180 dias.
- 1.16. Em 10/09/2021, a CPAR deliberou por conceder 10 dias para que a Defesa especificasse as provas a serem produzidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração (doc. 2097484).
- 1.17. Em 20/09/2021, a Defesa protocolou petição reiterando os seus pedidos preliminares e solicitando perícia técnica especializada por empresa especializada e autônoma (doc. 2109471).
- 1.18. Em 01/10/2021, a CPAR deliberou por conceder a produção da perícia técnica por empresa especializada e autônoma, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos (doc. 2125684).
- 1.19. Em 29/10/2021, a Defesa peticionou solicitando prazo adicional de 90 dias para apresentação do laudo pericial (doc. 2161120).
- 1.20. Em 29/10/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo adicional de 30 dias para a apresentação do laudo pericial (doc. 2161295), notificando a empresa da decisão em 04/11/2021 (doc. 2164403).
- 1.21. Em 03/12/2021, a Defesa peticionou (doc. 2202809) juntando o laudo pericial (doc. 2202822) e seus 23 anexos ao processo.
- 1.22. Em 14/12/2021, a CPAR deliberou por finalizar a fase de instrução processual, abrindo prazo de 10 dias para a apresentação das alegações acerca das provas produzidas após a indiciação (doc. 2213403).
- 1.23. Em 22/12/2021, a Defesa apresentou suas alegações a respeito das provas produzidas após a indiciação (doc. 2224559).
- 1.24. Em 02/03/2022, a Portaria CRG nº 409, publicada no DOU nº 44, de 07 de março de 2022 (doc. 2295651) reconduziu a CPAR, com prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos.
- 1.25. Em 01/09/2022, a Portaria CRG nº 2.185, publicada no DOU nº 169, de 05 de setembro de 2022 prorrogou por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doc. 2503181).
- 1.26. Em 23/01/2023, a CPAR emitiu seu Relatório Final (doc. 2662743 ), sugerindo a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à Galvão Engenharia, e encerrou seus trabalhos (doc. 2665111).
- 1.27. Em 17/02/2023, os representantes da Galvão Engenharia foram intimados, no prazo de 10

dias, para se manifestarem a respeito do Relatório Final (doc. 2697611)

1.28. Em 24/02/2023, a defesa acusou recebimento da intimação (doc. 2702802).

1.29. Em 06/03/2023, a defesa apresentou as Alegações Finais. (doc. 2716240).

1.30. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração (1859916) foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Posteriormente, as portarias de prorrogação e recondução, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração, prorrogação e recondução foram emitidas por autoridade competente (2092217, 2295651 e 2503181).

2.4. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao indiciado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Ao processado foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.

2.6. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. Ressalta-se que foi solicitada pela defesa a inclusão de documento pericial autônomo, o qual foi deferido pela CPAR.

2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização do acusado, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade. Dessa forma, a comissão recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previsto no art. 87, inciso IV da Lei 8.666/1993.

2.9. Os acusados foram devidamente notificados das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.10. Ressalta-se que a defesa utilizou a faculdade de apresentar Alegações Finais a respeito das conclusões do Relatório Final de forma tempestiva.

2.11. Em razão do exposto, **conclui-se pela regularidade procedimental do presente PAR.**

2.12. Passemos à análise da manifestação final apresentada.

### ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.13. A empresa Galvão engenharia foi intimada por e-mail (doc. 2697611) para apresentação de

Alegações finais, porém a defesa apenas acusou o recebimento do e-mail uma semana depois, em 24/02/2023 (doc. 2702802), e somente enviou as Alegações finais ao fim de dez dias, em 06/03/2023 (doc. 2716240). Com objetivo de maximizar os princípios da ampla defesa e do contraditório e da busca pela verdade real, será considerada tempestiva a apresentação das Alegações finais e, conseqüentemente, seus argumentos serão aqui analisados.

2.14. **Argumento 1:** afirma que: (i) houve cerceamento de defesa devido à CPAR não ter avaliado a defesa técnica encomendada e apresentada pela Galvão Engenharia (Relatório de Análise Crítica); (ii) a CPAR afirmou no Relatório final que “*o fato de a perícia não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma atinge a independência e imparcialidade que se poderia esperar daquele trabalho*”; (iii) eventual vínculo pretérito do engenheiro Marcelo Martins de Melo (engenheiro que assina Relatório de Análise Crítica) com a Galvão Engenharia não invalida a sólida avaliação técnica por ele realizada através do laudo técnico juntado a estes autos e; (iv) o laudo da nova perícia apresentado pela Galvão é essencial para o julgamento deste Processo, tendo em vista que as provas apresentadas neste PAR não utilizaram a realidade fática da obra em questão.

2.15. **Análise do argumento 1:** as afirmações da defesa a respeito de cerceamento de defesa não prosperam. Primeiramente, é importante ressaltar que a defesa da Galvão Engenharia suscitou durante a instrução processual que uma perícia técnica realizada por empresa especializada e autônoma seria de fundamental importância para o processo. A CPAR, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da boa-fé processual, deferiu o pedido da defesa e incluiu a perícia (Relatório de Análise Crítica) nos autos. Entretanto, o que se viu foi que a Galvão Engenharia, ao invés de buscar uma empresa totalmente alheia ao caso, foi atrás de um ex-funcionário de longa data, que inclusive trabalhou para Galvão Engenharia durante o período dos contratos aqui discutidos. Vale ressaltar que o aludido Relatório não possui sequer referência à empresa responsável por sua produção, nem o número de registro, no Conselho de Engenharia e Arquitetura, do engenheiro que o assina. Ademais, ao realizar a leitura do referido Relatório, é patente que seu conteúdo foi produzido com viés de reforçar os argumentos já trazidos anteriormente pela defesa da Galvão Engenharia.

2.16. Mesmo após a observação do exposto e da conseqüente fragilização do requisito de imparcialidade previamente acertado, a CPAR, em respeito ao princípio da busca pela verdade real, em nenhum momento refutou a utilização do Relatório de Análise Crítica, como se pode retirar do Relatório Final (doc. 2662743 pág. 8):

87. Portanto, conforme previamente transcrito da deliberação da CPAR que deferiu a produção da prova pericial (doc. 2125684), apesar de o mesmo não possuir o aspecto formal e material de perícia técnica e não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma, o “Relatório de Análise Crítica”, juntamente com seus anexos, **será valorado “de acordo com critério amparado nos melhores princípios conformadores de um juízo imparcial, isento e livre a respeito de seu conteúdo, de maneira a aproveitá-lo da melhor maneira no propósito de construir-se conclusões seguras e sustentadas a respeito da responsabilidade administrativa da indiciada.”**, garantindo a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

88. Ademais, ressalta-se que **os argumentos e informações constantes no “Relatório de Análise Crítica” estão sendo considerados e analisados neste Relatório Final como parte integrante da defesa.**

2.17. Portanto, em razão da visível imparcialidade observada, a CPAR decidiu valorar o Relatório de Análise crítica como uma extensão da defesa, até mesmo pelas semelhanças argumentativas. Ou seja, a CPAR nunca se recusou a analisar o conteúdo do Relatório pericial. Porém, é inegável a visível sobreposição argumentativa do Relatório de Análise Crítica com a defesa prévia da Galvão Engenharia, o que ficará evidente nos tópicos seguintes dessa Nota Técnica.

2.18. Considerando que a perícia foi considerada parte da defesa e que, segundo entendimento jurisprudencial, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, diante da contundência das provas apresentadas que denotam o superfaturamento (como será verificado ao longo dessa Nota Técnica), a tese defensiva de cerceamento de defesa não prospera.

2.19. **Argumento 2:** afirma que a acusação de superfaturamento foi fundada apenas em uma análise documental, sem uma perícia *in loco*; que o Relatório de Análise Crítica demonstra e comprova que

discrepâncias nas medições que deram origem à acusação ocorreram em razão da deficiência do Projeto Básico apresentado pelo Ministério de Integração (MI), de tal forma que seu baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha, que não foram estudadas previamente, de forma a ser levada em consideração na elaboração do projeto executivo. Esse fato é incontroverso e sequer foi considerado pela instrução.

2.20. **Análise do argumento 2:** em um primeiro momento, é importante ressaltar que diversas vezes a defesa apontou que o juízo realizado pela CGU foi baseado apenas em prova documental, sem que fosse realizada perícia *in loco*; o que justificou o pedido de realização da pericial autônoma. Entretanto, o próprio Relatório de Análise Crítica se resume a uma análise documental, sem que tenham sido feitos exames em campo para fundamentar suas conclusões, como sugerido anteriormente pela defesa. Ademais, documentos produzidos pela CGU e pelo TCU de fato comprovam a baixa qualidade do projeto básico, entretanto, como se verá, as irregularidades do superfaturamento não podem ser justificadas por esse motivo.

2.21. Também é importante frisar que o juízo realizado pela CGU foi baseado em diversos documentos produzidos pela própria CGU, pelo TCU e pela Polícia Federal, e que suas conclusões convergem para as irregularidades apontadas no PAR. Entre os documentos utilizados podemos citar:

- Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 (lote 11) - (SEI nº 1855139 - 1855210)
- Processo Administrativo de Verificação nº 59100.001290/2012-75 (lote 12) - (SEI nº 1855115 e 1855120)
- Relatório de ação de controle - fiscalização CGU 201108741 (SEI nº 1855084)
- Relatório de auditoria TCU nº 008.986/2011-8 (SEI nº 1854936, fls. 1.031-1.039)
- Informação técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI nº 1854928, fls. 142- 152)
- Laudo pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI nº 1854928, fls 209-255)
- Informação técnica nº 16/2019 - SETEC/SR/PF/PE, de 31.01.2019) - (SEI nº 1855038, fls. 2.324-2.327)
- Informação técnica nº 078/2016 – SETEC/SR/PF/PE, de 29.07.2016 (SEI nº 1854976, fls. 1.695-1.699)
- Laudo nº 334/2016 SR/PF/PE (informação de polícia judiciária nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (SEI nº 1854971, fls. 1.365-1.366)
- Laudo nº 340/2016 SR/PF/PE (informação de polícia judiciária nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (SEI nº 1854971, fls. 1.366-1.370)
- Informação policial n.º 082/2015 NIP/SR/DPF/PE de 22.10.2015 (SEI nº 1855043, fls. 168- 220)
- Informação policial n.º 106/2015 NIP/SR/DPF/PE, de 22.10.2015 (SEI nº 1855043, fls. 46- 48)
- Relatório da polícia federal s/n, de 17.07.2017 (SEI nº 1855011, fls. 2.072-2.097)
- Acordo de leniência celebrado entre a CGU/AGU e as empresas do Grupo OAS - processo nº 00190.100541/2020-07 (SEI nº 1855498)

2.22. Voltando ao Relatório de Análise Crítica, ele inicialmente enfatiza que (i) a responsabilidade pela produção do projeto básico era totalmente do Ministério da Integração (MI); (ii) *"parte do que se discute nesta análise teve como origem a deficiência do Projeto Básico elaborado pelo Ministério, de tal forma que seu baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha, que não foram estudadas previamente, de forma a ser levada em consideração na elaboração do projeto executivo."*; (iii) o MI determinou, em razão da urgência dos inícios do trabalho e do alcance social da obra, que as obras fossem iniciadas mesmo sem a finalização do projeto executivo; (iv) o projeto executivo foi disponibilizado com atraso e suas repetidas revisões foram a causa das sucessivas revisões dos quantitativos previstos, como a de escavação de material de 3ª categoria e do enrocamento compactado; e (v) a sobreescavação de material de 3ª categoria era um serviço necessário em razão das características geológicas encontradas na região.

2.23. Os argumentos trazidos pelo Relatório de Análise Crítica também são encontrados na defesa prévia apresentada pela Galvão Engenharia, inclusive utilizando os mesmos termos em alguns trechos dos documentos, o que mais uma vez traz dúvidas sobre a imparcialidade da elaboração daquele documento pelo engenheiro Marcelo Martins. Seguem alguns trechos da defesa prévia da Galvão Engenharia (doc. 2086436):

73.No caso em análise,é preciso destacar que a elaboração do Projeto Básico era de total responsabilidade do Ministério da Integração e, portanto, por todos os levantamentos necessários e que deveriam guiar sua perfeita definição, como os levantamentos topográficos, plani-altimétricos, e sondagens para estabelecer o perfil geológico do terreno, caracterização do solo, incluindo os tipos de rocha presentes e seu volume. Em sendo o Projeto Básico responsabilidade do Ministério, todas as informações apresentadas neste projeto, prestadas posteriormente às Licitantes e/ou a falta ou deficiência dessas informações são igualmente de responsabilidade única do Ministério.

74. Reforça-se aqui esse ponto, pois boa parte do que se discute neste PAR teve como origem o Projeto Básico elaborado pelo Ministério, de tal forma que seu baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha, que não foram estudadas previamente, de forma a ser levada em consideração na elaboração do projeto executivo.

2.24. O que se vê de forma geral é a sobreposição de ideias da defesa da Galvão Engenharia e do laudo encomendado junto ao engenheiro e ex-funcionário da Galvão Engenharia Marcelo Martins.

2.25. Vale ressaltar que esses argumentos já foram adequadamente superados na análise 6 do Relatório Final (doc. 2662743 pág 9), cita-se alguns trechos contra-argumentativos:

95. No Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, a Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 analisou o argumento do consórcio construtor de que o projeto executivo implementado foi muito diferente do projeto básico (doc. 1855203, pp. 2556-2557):

24. Ainda que eventualmente houvesse o detalhamento do projeto executivo de forma tão contrastante em relação ao projeto básico (segundo versão da Construtora), no caso dos itens que foram objeto de análise pela Comissão, entende-se que esse fato alegado não implicaria alterações nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS CIVIS E NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO - Anexo IX de cada serviço previsto contratualmente, sendo que o instrumento contempla, inclusive, os procedimentos acerca:

- a) da sobre-escavação decorrente da "Escavação de Material de 3ª Categoria (Rocha a Céu Aberto)";
- b) do aterro efetivamente executado e de sua eficiente compactação;
- c) das demais atividades necessárias à consecução das obras.

9 6 . Na mesma linha da conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54, de que as irregularidades imputadas ao consórcio executor não derivam de eventuais imprecisões de Projeto Básico e Projeto Executivo, as análises subsequentes realizadas por esta Comissão demonstram claramente que a origem dos ilícitos atribuídos à GALVÃO não são falhas nos projetos.

2.26. Em reforço ao posicionamento da CPAR, um ponto que vale menção e que refuta a tese de que as irregularidades estão em torno da baixa qualidade do projeto básico ou atraso do projeto executivo é a **constatação realizada pelo TCU em seu Relatório TC nº 008.986/2011-8** (doc. 1854936 pág. 297/305), o qual evidencia que **o consórcio não seguiu o projeto executivo disponibilizado, o que pode ter causado um prejuízo para o erário em torno de R\$ 3.079.613,74 (três milhões e setenta e nove mil e seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos).** Cita-se o trecho do Relatório:

9. O trecho do canal em questão teria sido executado conforme o projeto básico. Entretanto, a empresa projetista, na fase de projeto executivo, teria promovido uma alteração no traçado previsto originalmente. Tal modificação foi proposta visando minimizar os custos de execução do canal cerca de 19,5%, consoante nota técnica da empresa projetista.

10. A empresa gerenciadora consignou que as escavações do canal começaram antes da entrega efetiva dos projetos executivos, razão pela qual o projeto básico foi seguido. **A equipe de auditoria constatou, entretanto, que o início dos serviços de escavação ocorreu mais de dois meses após a emissão da nota técnica da empresa projetista, alterando o traçado do canal. (grifo nosso)**

11. Já a empresa projetista calculou que a redução dos custos de terraplenagem em razão da adoção do traçado do projeto executivo seria da ordem de R\$ 2,5 milhões. Por outro lado, **a equipe da Secob-4 calculou uma diferença de custos da ordem de R\$ 3.079.613,74**, considerando que, nos cálculos da projetista, o segmento entre as estacas 6240 e 6362 não teria sido contemplado integralmente. **(grifo nosso).**

2.27. Outro ponto que merece atenção no Relatório TC nº 008.986/2011-8 (doc. 1854936 pág. 297/305) é o item 30, o qual demonstra significativa irregularidade nas medições das obras:

30. Por fim, apontou-se que as medições dos serviços executados eram elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, em total afronta ao princípio da

segregação de funções.

2.28. Ademais, o Relatório de Ação CGU nº 201108741 (doc. 1855079 pág. 12) reforça que as irregularidades constatadas não podem ser justificadas apenas pela baixa qualidade do projeto básico, conforme a seguir:

b) Ao lado das variações registradas para os volumes totais de escavação para a execução do canal, observamos uma nítida substituição em orçamento da qualidade ou categoria do material que seria escavado ao longo da vigência contratual (Gráfico II - Quantitativos percentuais de escavação do canal). Entretanto, **é necessário advertir que não se pode atribuir unicamente ao projeto básico, e seu respectivo estudo geológico (sondagens e ensaios de solo), as informações divergentes de quantidade e categoria de materiais de escavação, uma vez que, no primeiro semestre de 2009, já se dispunha de planilhas com volumes de escavação do projeto executivo, distribuídos detalhadamente por estaca** (procedimento administrativo nº 59100.000092/2008-16, volume 07, p. 1494-1539), época ainda anterior ao 1º termo aditivo. **(grifo nosso)**

2.29. Portanto, baseado num extenso material probatório, resta refutado o argumento da defesa aqui analisado.

2.30. **Argumento 3:** informa que ficou evidenciado no Relatório de Análise Crítica que (i) a execução do aterro compactado em sobrelargura era uma exigência contratual; (ii) a empresa Supervisora de Obra (Tecnosolo Engenharia S.A) afirmou que o volume excedente de compactação de aterros (sobrelargura) já era previsto e recomendado pelo Projeto Executivo e também pelas Especificações Técnicas - Anexo IX - no subitem 6.2.1 e; (iii) as especificações dos serviços de aterro não orientavam a inclusão da parte executada em sobrelargura diluída na parte executada fora da sobrelargura, e nem poderia já que as quantidades de ambos se somavam no projeto e na planilha do contrato.

2.31. **Análise do argumento 3:** trata-se novamente de argumento repetido e já superado no Relatório Final na análise 7 (doc. 2662743 pág. 10), como se vê:

100. Conforme o Memorando C nº 348/2012/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855139, p. 252) as sobrelarguras “são, conceitualmente, aquelas porções do aterro compactado que são executivamente realizadas mas que transcendem dos limites de projeto e que, segundo o Anexo IX, não podem ser pagas.” **A definição está de acordo com a apresentada pela Defesa, porém, com a discrepância de que não devem ser medidas.**

101. A Nota Técnica nº 12/2014/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855203, pp. 2615-2622) é esclarecedora acerca da conceituação de sobrelargura, de sua previsão constar no item 6.2.1 do Anexo IX do Edital 02/2007, e da cobrança do serviço.

5. A sobrelargura para execução de aterros refere-se à parcela de material excedente em relação à linha de projeto. Segundo o Anexo IX:

a.1) "O lançamento dos aterros deverá ser conduzido até uma distância adicional, estimada em 0,5 m, medida na horizontal, que permita a compactação eficiente do aterro até a linha de projeto" (subitem 6.2.1.a "Procedimentos Executivos"; grifos nossos);

a.2) "Será feita a medição mensal do volume de aterro efetivamente compactado" (subitem 6.2.2.1 "Medição");

a.3) "As áreas das seções transversais serão limitadas pelas linhas iniciais de medição e pelas linhas de projeto indicadas nos Desenhos de Projeto ... " (subitem 6.2.2.1 "Medição");

a.4) "Os serviços, tal como indicados nas Especificações Técnicas serão remunerados pelo Preço Unitário do Aterro Compactado, da Planilha de Serviços e Preços, com base em medições mensais, que deverão incluir a compensação integral pelos serviços de lançamento, espalhamento, correção de umidade, remoção de raízes e pedregulhos, drenagem da área, esgotamento de qualquer natureza e tudo aquilo que for necessário para a execução dos serviços de acordo com as Especificações Técnicas" (subitem 6.2.2.2 "Pagamento").

6. Uma vez que essa "distância adicional estimada em 0,5 m, medida na horizontal, que permita a compactação eficiente do aterro até a linha de projeto" foi prevista nas especificações técnicas do Anexo IX, **entende-se que não caracteriza prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato eventual estorno dos quantitativos correspondentes à sobrelargura no "Aterro Compactado". Corrobora para isso a informação de que o volume referente à sobrelargura de aterros não estaria sendo medido/remunerado nos demais Lotes de Obras Cíveis dos Eixos Norte e Leste/PISF** (Ref.: Memorando nº C 483/2012/CGOC/DPE/SIH/MI). (grifou-se)

102. Conforme exposto, a sobrelargura não está relacionada a eventual falha de projeto frente às reais condições geológicas do terreno. Foi convencionado no item 6.2.1 do Anexo IX do Edital

02/2007 tratar das porções do aterro compactado que são executivamente realizadas, mas que transcendem os limites de projeto, e que não devem ser medidas, da mesma maneira que não foram medidas nos demais lotes do PISF.

2.32. Em reforço ao posicionamento do CPAR, cita-se trecho do Relatório de Ação CGU nº 201108741 (doc. 1855079 pág. 26/27):

b) Ao lado das variações registradas para os volumes totais de aterro para a execução do canal, observamos uma nítida substituição em orçamento do tipo do material no aterro. Verificamos o aumento dos quantitativos de enrocamento e transição compactada e uma diminuição dos serviços de aterro compactado e lançamento e compactação de material de 2ª categoria. Entretanto, **é necessário advertir que não se pode atribuir unicamente ao projeto básico, e seu respectivo estudo geológico (sondagens e ensaios de solo), as informações divergentes de quantidade e tipo de aterro, uma vez que, no primeiro semestre de 2009, já se dispunha de planilhas com volumes de aterro do projeto executivo, distribuídos detalhadamente por estaca** (procedimento administrativo nº 59100.000092/2008-16, volume 07, p. 1494-1539), época ainda anterior ao 1º termo aditivo. **(grifo nosso)**

[...]

Essas alterações observadas no tipo de aterro a ser utilizado, não obstante ter sofrido diminuição do volume total ao longo dos termos aditivos, resultaram em considerável aumento do custo do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 14.902.993,58, tendo em vista que os volumes dos tipos mais caros de aterro foram os que sofreram aumento de quantitativos, enquanto os volumes dos tipos de aterro mais baratos sofreram redução de volume.

c) [...] realizamos a comparação entre o mesmo BM e o projeto executivo elaborado pelo consórcio ECOPLAN/SKILL, no que diz respeito às planilhas referentes aos volumes de terraplanagem, em suas duas versões entregues e conhecidas pela CGU. Nesse análise comparativa, notamos que, como dito antes, o projeto não refletiu as medições, pois os volumes totais de aterro foram superados significativamente em trechos do projeto, seja em sua edição mais antiga, seja na mais recente.

2.33. Aqui novamente vale citar a irregularidade constatada pelo TCU em seu Relatório TC nº 008.986/2011-8 (doc. 1854936 pág. 297/305):

30. Por fim, apontou-se que **as medições dos serviços executados eram elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, em total afronta ao princípio da segregação de funções.**

2.34. O principal argumento da defesa de que não havia óbice à medição e consequente pagamento da sobrelargura também é refutado com citação de dois trechos do Relatório Técnico nº 225/2012/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855161 pág. 394) pertencente ao Processo de Verificação 59100.000004.2012.54, um sobre critério de medição estabelecido em edital e outro sobre comprovação que em outros lotes do PISF essa medição não estava sendo realizada:

d) nos próprios itens do ANEXO IX - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS CIVIS E NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO mencionados pelo Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa tem-se que:

d. 1) "O lançamento dos aterros deverá ser conduzido até uma distância adicional, estimada em 0,5 m, medida na horizontal, que permita a compactação eficiente do aterro **até a linha de projeto**" (subitem 6.2.1.a) "Procedimentos Executivos"; grifos nossos);

d.2) "Será feita a medição mensal do volume de aterro efetivamente compactado" (subitem 6.2.2.1 "Medição");

d.3) "As áreas das seções transversais serão limitadas pelas linhas iniciais de medição e pelas linhas de projeto indicadas nos Desenhos de Projeto ..." (subitem 6.2.2. 1 "Medição").

[...]

f) após diligência por parte da "Comissão de Verificação dos Processos Investigativos, referente ao lote 11", a Fiscalização de Campo/MI por meio do Memorando nº C 483/2012/CGOC/DPE/SIH/MI de 30112/2012 (tl. 353 dos autos) encaminhou **informação de que o volume referente à sobrelargura de aterros não está sendo medido/remunerado nos demais Lotes de Obras Civis dos Eixos Norte e nem do Leste/PISF;**

2.35. **Em razão do exposto, não prospera o argumento da defesa.**

2.36. **Argumento 4:** que as medições dos serviços de escavação e transporte de material de 3ª Categoria ocorreram além dos limites do projeto em razão das características geológicas intrínsecas encontradas, conforme atestado pelos estudos conduzidos pelo Ministério / Projetista / Supervisora.



2.37. **Análise do argumento 4:** mais uma vez a defesa traz nas alegações finais argumentos já debatidos anteriormente nesse PAR. Como demonstrado nos itens precedentes dessa Nota Técnica, a existência da fragilidade do projeto básico ou a necessidade de revisão do projeto executivo não justificam a medição a maior dos serviços executados. Além disso, esse tema foi superado pela CPAR no Relatório Final análise 8 (doc. 2662743 pág. 12):

109. Além de concluir pela existência de medição dos serviços de sobreescavação, a Comissão, no Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, datado de 13/11/2013 (doc. 1855203, pp. 2552–2575), elaborado após a defesa realizada pelo Consórcio Executor dos Lotes 11 e 12 do PISF, destacou em suas conclusões o disposto no Anexo IX do Edital 02/2007, subitens do Item 3.3. Escavação de Material de 3ª Categoria (Rocha a Céu Aberto):

b.1) "As sobreescavações deverão ser recompostas pelo CONSTRUTOR, nos locais onde será executado concreto de revestimento ou estruturas diversas" (Subitem 3.3.1 Especificações Técnicas).

b.2) "As áreas das seções transversais serão limitadas pelas linhas iniciais de escavação e pelas linhas e taludes indicados nos Desenhos de Projeto, onde houver, ou pelo levantamento topográfico da linha de escavação" (Subitem 3.3.2.1 Medição).

b.3) "Os volumes removidos em excesso serão repostos pelo CONSTRUTOR com materiais apropriados, sem ônus para o CONTRATANTE" (Subitem 3.3.2.1 Medição).

b.4) **"Qualquer escavação realizada além das linhas de pagamento definidas acima será considerada em excesso e não será objeto de medição para pagamento, bem como qualquer material ou concreto para enchimento destas áreas** (Subitem 3.3.2.1 Medição). (grifou-se)

110. Dessa forma, resta claro que as sobreescavações não deveriam ter sido medidas. No mesmo sentido, a comissão do Processo Administrativo de Verificação considerou informação prestada pela Coordenação de Campo/MI, por meio do Memorando nº C 483/2012/CGOC/DPE/SIH/MI (doc. 1855139, p. 353) quanto ao volume escavado além da linha de projeto (sobreescavação) nos Lotes de Obras Civas dos Eixos Norte e Leste- PISF de que: **"Não há que se falar em medição (de sobre-escavação) além da linha de projeto"**.

2.38. Em reforço ao posicionamento da CPAR, no Relatório de Ação CGU nº 201108741 (doc. 1855079 pág. 24), a CGU em fiscalização de campo concluiu pela significativa diferença entre a medição da escavação realizada por ela e o que foi informado no Boletim de Medição utilizado para pagamento dos serviços:

Para as discrepâncias apresentadas na tabela 5.6, as quais consideramos mais graves, pois apresentam discrepâncias entre os valores apresentados em Boletim de Medição e valores aferidos pela CGU na fiscalização, não houve manifestação do Ministério e da empresa Supervisora. **A tabela supracitada ilustrou discrepâncias entre dados do Boletim de Medição e levantamento da CGU com relação a classificação do material de 3ª categoria.**

2.39. Lembrando que o material de 3ª categoria era justamente o que permitia maior remuneração por preço unitário. Além disso, cita-se novamente o achado do TCU no Relatório TC nº 008.986/2011-8 (doc. 1854936 pág. 297/305):

30. Por fim, apontou-se que as medições dos serviços executados eram elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, em total afronta ao princípio da segregação de funções.

2.40. Ademais, a Nota Técnica 1240-NTC-2201-20-04-006-R00 (Anexo 10), emitida pela Projetista em 08.12.2011 e utilizada no Relatório de Análise Crítica (doc. 2202822 pág 30), previu que a variação das condições geológicas frente ao previsto no projeto básico geraria situações de sobreescavação e subescavação:

Na área do projeto, a geologia apresenta pouca variação litológica, sendo dominante no Lote 11 o Biotita gnaiss, podendo ocorrer injeções quartzo feldespáticas seccionando a mesma. Entretanto, os diferentes graus de alteração e de fraturamento apresentam uma ampla variação, tanto vertical como horizontal. Essa variação implica que o planejamento do desmonte da rocha seja prejudicado, pois a visualização do material a ser perfurado e detonado não corresponde, em muitos casos, às condições de subsuperfície do mesmo. Dessa forma, a quantificação da carga normalmente será inferior ou superior a necessidade para o desmonte da rocha, gerando subescavação ou sobreescavação, respectivamente, já que a rocha, em um curto intervalo de distância, poderá apresentar grandes variações quanto à sua estruturação (quantidade de fraturas, direção das fraturas e grau de alteração).

2.41. Entretanto, análises realizadas pela Polícia Federal, TCU e CGU concluíram que as variações nas medições da escavação eram tendentes sempre para o aumento da remuneração do consórcio construtor. Diferente do que se esperaria de variações equilibradas entre sobreescavações e subescavações decorrentes de imprecisões do projeto básico.

2.42. Em razão do exposto, não prospera o argumento da defesa.

2.43. **Argumento 5:** quanto à acusação de possíveis repasses realizados para empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad, a defesa alegou que (i) não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada, apesar de supostamente terem sido identificados repasses para “empresas de fachada” do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad e; (ii) a Galvão Engenharia já respondeu e responde pelos repasses em questão em processos criminais e sancionatórios próprios, inclusive em alguns deles já ocorreu o trânsito em julgado das respectivas decisões que em nada guardam relação com o objeto do presente procedimento ou referido contrato em questão.

2.44. **Análise do argumento 5:** primeiro, ressalta-se que em nenhum momento nesse processo houve investigação ou acusação de possível pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Ademais, a empresa não contesta a acusação de transferência de recursos oriundos dos contratos do PISF para empresas de fachada (assim como não contestou na defesa prévia), com o possível objetivo de lavagem de dinheiro, mas apenas repete as alegações de que esses fatos já estão sendo apurados na esfera judicial, o que claramente não é justificativa para impedir a persecução na esfera administrativa, primeiro em razão do princípio da independência das instâncias, segundo pelo dever da Administração em atuar em defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público.

2.45. Em razão do vasto material probatório trazido no Termo de Indiciação (doc. 1987240 pág. 12/20) e da evidente ausência de contestação dos fatos, considera-se o assunto superado, não prosperando o argumento da defesa.

2.46. **Argumento 6:** traz "evidente a prescrição quinquenal em relação aos fatos investigados, tendo em vista a inquestionável incidência dos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, ao presente caso, impedindo a atuação da CGU também sob este aspecto."

2.47. **Análise do argumento 6:** novamente, trata-se de argumento já trazido anteriormente a esse processo e que foi corretamente superado pelo CPAR no Relatório Final na análise 3 (doc. 2662743 pág. 5/6):

59. Em decorrência de a Lei nº 8.666/1993 não prever prazo prescricional para as infrações capituladas, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, bem como indicado na defesa escrita.

60. Ocorre que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 traz previsão específica. Dispõe o mencionado dispositivo que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

61. No presente caso, os atos objeto da apuração também constituem crime. A fraude nos boletins de medição foi enquadrada, no âmbito da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303, no art. 96, da Lei nº 8.666/93, com pena máxima de detenção por 6 anos. Assim, considerando a pena máxima de reclusão por 6 anos, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 12 anos.

62. A Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 1855515) aponta a fraude nos boletins como um crime continuado, delito que teria se prolongado até junho de 2012. Por esta razão, a prescrição da pretensão punitiva desta conduta ocorrerá somente em junho de 2024.

3.187. Dessa forma, caso seja aplicado o **prazo prescricional penal ao suposto crime de fraude contratual/superfaturamento (art. 96, incisos IV e V, Lei 8.666/93)**, considerando as medições indevidas identificadas pela Polícia Federal no **50º Boletim de Medição do contrato 029/2008-MI para o lote 11 (01.06.2012 a 30.06.2012)**, há elevação do prazo prescricional **para 12 anos**, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal, o que protrai o termo final para **30.06.2024**, sendo possível ainda para sustentar uma eventual acusação formal. (grifos no original)

63. Já os pagamentos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad foram capitulados na da Ação Penal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 como crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. A pena máxima para este tipo é de reclusão por 10 anos. Por consequência o prazo prescricional desta irregularidade tem como prazo prescricional 16 anos.

64. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

2.48. Complementando as conclusões trazidas pela Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG: com a instauração do presente PAR em 08/03/2021, em consonância com inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, ocorreu o fenômeno interruptivo do prazo prescricional. Considerando o prazo prescricional de 12 anos referente ao crime do art. 96, da Lei nº 8.666/93 e a interrupção do prazo, **estabelece-se um novo prazo para prescrição da ação punitiva em 08/03/2033.**

2.49. Portanto, o argumento da defesa não deve ser acatado.

#### DA PENALIDADE SUGERIDA NO PAR

2.50. Ademais, depreende-se da leitura dos autos que as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A. efetivamente praticou os ilícitos que lhes foram imputados, uma vez que o somatório de todos os indícios leva à convicção de que a citada empresa produziu, mediante atuação concertada com outras empresas, boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008- MI (lote 12) do PISF, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, de tal modo que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, sugerida pela CPAR, mostra-se adequada e proporcional.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, **opina-se pela regularidade do PAR.**

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pelo defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2847979 subseqüente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 27/07/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2733599 e o código CRC 0E5E4E44

---

**Referência:** Processo nº 00190.101875/2021-71

SEI nº 2733599



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

Processo nº 00190.101875/2021-71

1. Aprovo a Nota Técnica nº 846/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2733599), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar a responsabilidade indicada pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,  
**Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 27/07/2023, às 15:28, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2848010 e o código CRC 3EA4B3BF

**Referência:** Processo nº 00190.101875/2021-71

SEI nº 2848010



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 846/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ( 2733599), aprovada pelo Despacho CGIPAV (2848010), precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/07/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2896186 e o código CRC D6381EB5

Referência: Processo nº 00190.101875/2021-71

SEI nº 2896186



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 03/08/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2896281 e o código CRC 90B3C4B5

**Referência:** Processo nº 00190.101875/2021-71

SEI nº 2896281